



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000149/96-61
Recurso nº. : 119.258 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ e OUTROS -Anos: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : FRIGORÍFICO PALMAS LTDA.
Sessão de : 22 de fevereiro de 2.000
Acórdão nº. : 108-06.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27, parágrafo primeiro, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante da Portaria MF nº55/98.

Embargos de declaração acolhidos.
Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU/PR.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos para, retificando o Acórdão nº 108-05.870, de 17 de setembro de 1999, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer: 1) a tributação (IRPJ, CSL, PIS, COFINS) das parcelas de Cr\$ 200.000.000,00 e Cr\$ 105.000.000,00 no 1º e 2º semestres de 1992; 2) a adição à base de cálculo da CSL das parcelas relativas à realização de reserva de reavaliação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Processo nº. : 13924.000149/96-61
Acórdão nº. : 108-06.001

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Gal

Processo nº. : 13924.000149/96-61
Acórdão nº. : 108-06.001

Recurso nº. : 119.258 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sujeito Passivo : FRIGORÍFICO PALMAS LTDA.

RELATÓRIO

Com fulcro no art.27, parágrafo primeiro, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº55/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - Paraná requereu a retificação da decisão proferida no Acórdão nº108-5.870, de 17/09/1999, em virtude de equívoco verificado no restabelecimento da tributação sobre a parcela de Cr\$205.000.000,00, correspondente ao saldo credor de caixa - 2º semestre, posto que em flagrante contradição com o montante considerado como não passível de tributação no mesmo período.

Através do Despacho PRESI Nº108-146/1999, o Sr. Presidente da Oitava Câmara determinou a restituição do presente recurso para exame do pleito para, se for o caso, submeter à deliberação do Colegiado proposta de retificação do acórdão, conforme prevê o retro mencionado art.27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *AmM*
GL

Processo nº. : 13924.000149/96-61
Acórdão nº. : 108-06.001

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso apresentado pela DRJ em Foz do Iguaçu/PA está hoje disciplinado no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria MF nº55, de 16 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", pelo que passo ao exame do Acórdão nº108-05.870, ora recorrido, conforme determinado no Despacho PRESI.Nº108-146/1999.

Do exame da questão, verifica-se que, efetivamente, houve equívoco no somatório das parcelas consideradas como comprovadas, tributadas a título de Saldo Credor de Caixa - 2º semestre de 1992, cujo total constou como Cr\$2.283.496.000,00, quando o correto é Cr\$2.383.496.000,00, gerando, portanto, diferença de Cr\$100.000.000,00.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos para, retificando o Acórdão nº108-05.870, de 17/09/1999, seja dado provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer:

1) a tributação (IRPJ, CSL, PIS E COFINS) das parcelas de Cr\$200.000.000,00 e Cr\$105.000.000,00, relativas aos 1º e 2º semestres de 1992, respectivamente; e

2) adição à base de cálculo da CSL das parcelas relativas à realização da reserva de reavaliação.

Sala de Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2.000.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA